

Processo: 1095016
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
Representada: Heloísa Rodrigues Bittar Hauck
Procedência: Prefeitura Municipal de Ipatinga; Prefeitura Municipal de Santana do Paraíso; Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano
Responsáveis: Bruno Campos Morato; Gustavo Moraes Nunes; Marcos Vinícius da Silva Bizarro; Nardyello Rocha de Oliveira
Procuradores: Alessandra Carreiro Barbosa – OAB/MG 207.427; Danilo Augusto de Sena Campos – OAB/MG 164.552; Felipe Andrade de Oliveira – OAB/MG 123.980; Jorge Ferreira da Silva Filho – OAB/MG 76.018; Tamires Aguiar Moreira – OAB/MG 136.181
MPC: Procuradora Cristina Melo
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO

SEGUNDA CÂMARA – 19/11/2024

REPRESENTAÇÃO. AGENTES PÚBLICOS. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. MÉDICO. IRREGULARIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 37, XVI, C, DA CRFB/1988. MULTA. FALECIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. CANCELAMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

O falecimento do responsável pelas irregularidades apontadas impõe o reconhecimento da extinção da punibilidade, tendo em vista o caráter personalíssimo da penalidade e a consequente intransmissibilidade da multa aplicada por Tribunal de Contas, com base no art. 5, XLV, da CRFB/1988, no art. 84 da Lei Complementar n. 02/2008 e no Enunciado de Súmula TCEMG n. 121.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) reconhecer a extinção da punibilidade da sra. Heloísa Rodrigues Bittar Hauck no tocante à multa aplicada pela acumulação indevida de quatro cargos públicos de médico, em razão de seu falecimento, com fundamento no art. 5, XLV, da CRFB/1988, no art. 84 da Lei Complementar n.102/2008 e no Enunciado de Súmula TCEMG n.121;
- II) determinar o arquivamento dos autos, após cumprimento dos dispositivos regimentais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de novembro de 2024.

MAURI TORRES
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SEGUNDA CÂMARA – 19/11/2024

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais contra a sra. Heloísa Rodrigues Bittar Hauck, em virtude da acumulação indevida de quatro cargos públicos de médico nos Municípios de Ipatinga, Coronel Fabriciano e Santana do Paraíso, no período compreendido entre 16/7/2008 e 27/4/2018, em afronta ao art. 37, XVI, c, da Constituição da República de 1988 (peça 2).

Concluído o devido processo legal, publicou-se o acórdão no Diário Oficial de Contas de 21/6/2024, em que o Colegiado da Segunda Câmara deste Tribunal deliberou (peça 88, p. 2), *in verbis*:

I) julgar procedente a presente representação, tendo em vista a acumulação indevida de quatro públicos de médico pela Sra. Heloísa Rodrigues Bittar Hauck, nos Municípios de Ipatinga, Coronel Fabriciano e Santana do Paraíso, no período de 2008 a 2018, em violação ao art. 37, XVI, c, da Constituição da República;

II) aplicar multa à sra. Heloísa Rodrigues Bittar Hauck no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008;

III) expedir de recomendação aos atuais prefeitos de Ipatinga, Coronel Fabriciano e Santana do Paraíso para que: a) adotem, preferencialmente de forma normatizada, a exigência de declaração de não acumulação de vínculos funcionais em todas as contratações de servidores, seja para cargos, empregos ou funções públicas; b) adotem, em contratações futuras, maior cautela para a conferência e apuração da legalidade, bem como da possibilidade de acumulação de vínculos funcionais previamente estabelecidos pelos servidores que ingressarão em seus respectivos quadros de pessoal, por meio de realização de consultas prévias ao CAPMG; c) realizem o controle da não acumulação irregular de cargos, empregos e funções, de forma periódica, e não somente quando da primeira contratação ou termo aditivo, procedendo à verificação constante da situação funcional dos servidores; d) adotem controles eficazes da jornada de seus servidores, em especial, dos ocupantes das funções na área da saúde, preferencialmente por sistemas eletrônicos;

IV) determinar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado e a adoção das medidas regimentais cabíveis.

Ato contínuo, procedeu-se às intimações da representada e dos agentes públicos responsáveis acerca do conteúdo decisório, nos termos regimentais (peças 92/99).

Em resposta à aludida comunicação processual, o sr. Jorge Ferreira da Silva Filho, advogado inscrito na OAB/MG sob o n. 76.018, informou e comprovou o falecimento da sra. Heloísa Rodrigues Bittar Hauck, cujo óbito ocorreu em 6/6/2024 (peças 100/101).

A Coordenadoria de Pós-Deliberação certificou o trânsito em julgado da deliberação em 17/7/2024 (peça 102) e submeteu à consideração do Conselheiro relator a petição supramencionada (peça 103).

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Colegiado da Segunda Câmara desta Corte de Contas julgou procedente a representação em epígrafe, em sessão de julgamento realizada em 21/5/2024.

Reconheceu-se, na assentada, a inocorrência de “dano ao erário nos Municípios de Ipatinga, Coronel Fabriciano e Santana do Paraíso” e, no concernente à pretensão punitiva, aplicou-se “multa à Sra. Heloísa Rodrigues Bittar Hauck no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008” (peça 88, p. 7/8).

Em 6/6/2024, houve o falecimento da sra. Heloísa Rodrigues Bittar Hauck e, em 17/7/2024, certificou-se o trânsito em julgado do acórdão exarado nos autos da presente representação.

O falecimento do responsável pelas irregularidades apontadas impõe o reconhecimento da extinção da punibilidade, tendo em vista o caráter personalíssimo da penalidade e a consequente intransmissibilidade da multa aplicada por esta Corte de Contas.

A Constituição da República de 1988 estabeleceu, no art. 5º, XLV, que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”.

A Lei Orgânica do TCEMG – Lei Complementar n. 102/2008 – dispôs, em seu art. 84, que “a multa será aplicada, de forma individual, a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o pagamento da multa de responsabilidade pessoal dos infratores”.

A Súmula TCEMG n. 121 enunciou que “a multa aplicada ao agente público, em decorrência de atos de gestão irregulares, não alcança os seus sucessores no caso de falecimento”.

Colacionam-se, nesse viés, precedentes deste Tribunal, *in verbis*:

A morte como fato jurídico acarreta consequências também nos julgados do Tribunal de Contas, uma vez que consubstancia causa de extinção da punibilidade do agente público responsável por irregularidade verificada em ação de fiscalização. (Representação n. 1012105, Doc de 14/2/2020)

Constatado o falecimento do gestor, considera-se extinta a punibilidade do responsável, ficando prejudicada a execução da multa imputada, em razão do caráter personalíssimo da penalidade aplicada. (Denúncia n. 756805, Doc de 12/11/2018)

A multa aplicada ao agente público, em decorrência de atos de gestão irregulares, não alcança os seus sucessores no caso de falecimento. Constatado o falecimento do responsável impõe-se a extinção da relação processual, sem resolução do mérito, diante da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. (Denúncia n. 887860, Doc de 7/5/2018)

Nesse sentido, mencionam-se os processos n. 690877 (Doc de 12/7/2023), 705966 (Doc de 27/7/2021), 750380 (Doc de 15/7/2021) e 951784 (Doc de 2/6/2021), entre outros.

Desse modo, considerando o falecimento da responsável e o caráter personalíssimo da multa que lhe fora imputada, entende-se pelo arquivamento da representação, com base no art. 5º, XLV, da CRFB/1988, no art. 84 da Lei Complementar n. 102/2008, no Enunciado de Súmula TCEMG n. 121.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo pelo reconhecimento da extinção da punibilidade da sra. Heloísa Rodrigues Bittar Hauck no tocante à multa aplicada pela acumulação indevida de quatro cargos públicos de médico, em razão de seu falecimento, com fundamento no art. 5º, XLV, da CR/88, no art. 84 da Lei Complementar n. 102/2008 e no Enunciado de Súmula TCEMG n. 121.

Cumpridos os dispositivos regimentais, arquivem-se os autos.

* * * * *

Gn/saf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS